

# **A REDUÇÃO DE TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO COMO FATOR DE DESCUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE RURAL**

**Herena Neves Maués\***

## **RESUMO**

A função social da propriedade rural é vista neste estudo como elemento inerente ao atual conceito de direito de propriedade. Nestes termos, pretende-se analisar o descumprimento da função social da propriedade rural vinculada à redução de trabalhadores à condição análoga a de escravos, tendo em vista que a Constituição Federal de 1988 elegeu a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, bem como trouxe no rol dos requisitos para o cumprimento da função social da propriedade, a observância das disposições que regulam as relações de trabalho e a exploração que favoreça o bem estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Ao considerarmos a função social da propriedade como estrutural ao direito de propriedade, isto é, o direito de propriedade agrária existe para cumprir uma função necessária à sociedade, a inobservância desta sócio-funcionalidade leva à própria extinção do direito em questão, fato este que na prática retira do Estado a obrigação de proteger a condição de proprietário do descumpridor.

Neste sentido, a expropriação de terras onde sejam reduzidos trabalhadores à condição análoga a de escravo, seria uma proposta à reconstrução da dogmática do direito de propriedade rural.

## **PALAVRAS CHAVES**

**FUNÇÃO SOCIAL; PROPRIEDADE RURAL; TRABALHO ESCRAVO; TRABALHO DEGRADANTE.**

## **RESUMEN**

La función social de la propiedad agraria en esto ensayo puede ser visualizada como un elemento estructural al nuevo concepto de derecho de propiedad. Desta manera,

---

\* Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Universidade Federal do Pará.

pretendemos analizar el descumplimiento de la función social de la propiedad rural vinculada a la reducción de trabajadores a la condición análoga a de esclavos, observando que la Constitución Federal Brasileña de 1988 ha elegido la dignidad humana como fundamento del Estado Democrático de Derecho, así como ha puesto en la lista de los requisitos para el cumplimiento de la función social de la propiedad, el respeto a las disposiciones que regulan las relaciones de trabajo y la exploración que proteja el bien estar de los propietarios y de los trabajadores.

Cuando consideramos la función social de la propiedad como estructural al derecho en cuestión, la existência y la protección del derecho de propiedad quedan subordinados al cumplimiento de la sociofuncionalidad. Así, con el descumplimiento, el derecho queda extinto, lo que retira del Estado las razones para protección de la condición de propietario .

La expropiación de tierras onde se reduzca trabajadores a la condición análoga a la de esclavos es tiene el propósito de reconstrucción de la dogmática del derecho de propiedad.

## **PALAVRAS-CLAVE**

FUNCIÓN SOCIAL; PROPIEDAD RURAL; TRABAJO ESCLAVO; TRABAJO DEGRADANTE.

## **1.INTRODUÇÃO**

Para tratarmos de função social da propriedade, faz-se necessário compreender que o conceito deste princípio, selecionado pela carta política do Brasil em vários dispositivos, é um conceito plástico, que pode variar de acordo com os objetivos que o Estado em questão elege como possibilidades de desenvolvimento sócio-econômico-ambiental.

Nos termos da Constituição de 1988, o Brasil é um Estado democrático de direito, no sentido de que o ordenamento jurídico fornece as bases, os limites e os objetivos do ordenamento político. O princípio de hermenêutica constitucional, do qual decorrem todos os demais princípios interpretativos, é o princípio da supremacia da Constituição, este enseja obrigatoriedade de interpretação das demais normas conforme a Constituição, no escopo de que a mesma permaneça soberana e logre efetivar valores

aspirados pela sociedade brasileira, como o da dignidade da pessoa humana, que apesar de também tratar-se de um conceito construído, traz em seu bojo de composição elementos como a saúde, a moradia, a alimentação, o trabalho, a previdência, entre outros.

Nosso objetivo, neste breve estudo, está restrito à análise do conceito de função social da propriedade rural para a sociedade brasileira, e sua inobservância pela prática do que se reconhece como trabalho escravo contemporâneo, através dos elementos fornecidos pela Constituição Federal de 1988.

Compreendida como a Carta fundamental de um Estado que se denomina como democrático de direito, a Constituição Federal deve possuir a força normativa necessária para lograr realizar, através do direito e da ordem, esta representada subjetivamente pelo Estado, valores que privilegiem o ser humano em detrimento de princípios econômicos.

Como o próprio título do ensaio sugere, trataremos aqui do trabalho escravo contemporâneo, comumente encontrado nas fazendas do Pará, inserindo-o como um dos elementos que violam o princípio da função social da propriedade rural, e portanto, fustigam a ordem constitucional.

## **2. A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE.**

A função social da propriedade está topograficamente localizada no Art. 5º, XXIII, no Título II, Capítulo I da Constituição de 1988, como direito e garantia fundamental. Outros dispositivos que também devem ser considerados na construção do que o Estado brasileiro entende como função social da propriedade são os Art. 170 e 186, também expressos no texto constitucional.

Na realidade, se percebe que o Poder Constituinte Originário ao dispor sobre a função social da propriedade, apenas trouxe para o mundo jurídico o reflexo do que a sociedade vem entendendo como uma justa utilização da propriedade, contrariamente à forma como este direito vem sendo exercido há anos no Brasil.

A civilização humana, até onde a história pôde chegar, relatar e interpretar, sempre demonstrou uma forte relação entre propriedade e organização social. Antes mesmo dos romanos, tomados aqui por referência devido a sua influência nas

concepções das relações privadas, a propriedade é símbolo de exercício do poder, mantendo a natureza instintiva do território, própria do mundo animal.

Foi inclusive em Roma, que a propriedade assumiu um caráter egoísta, centrada no indivíduo, segundo nos afirma Paulo de Souza (SOUZA, 2004).

Durante a idade média, surgiu a possibilidade de haver direitos referentes a uma mesma propriedade para mais de um sujeito, como no caso da soberania exercida pelo senhor feudal e o domínio pelo camponês.

A Revolução Francesa, ocorrida em 1789, é um marco dentro da conceituação de propriedade que ficou fortemente arraigada durante anos como um padrão intangível. Como se sabe, o movimento revolucionário francês foi uma reação ao modelo absolutista que concentrava o poder político do país. A classe burguesa, que ascendeu economicamente, não tinha qualquer força que a representasse dentro do regime posto. Nestes termos, para que as decisões políticas privilegiassem de fato quem sustentava o Estado através dos altos impostos, foi necessária uma forte pressão, obviamente, com a ajuda da grande massa. Assim, ideais como a liberdade, fraternidade e igualdade foram no pós-revolução reduzidos aos privilégios da classe burguesa que materializou o seu poder através da propriedade de terras e bens de produção.

Com a Revolução Industrial, a urbanização, a formação de imensos aglomerados humanos e o fenômeno das sociedades de massa e de risco, o direito passou a ser desafiado a tutelar a coletividade.

Desenvolvida a partir das idéias de León Duguit (Souza, 2004:528), a função social da propriedade passou a ser um dos diversos instrumentos jurídicos que buscaram regular a concepção de ordem social, que vem paulatinamente se estruturando juridicamente nos Estados da pós-modernidade. Quando utilizamos “juridicamente”, temos em vista, como exemplo, a ordem constitucional estabelecida a partir de 1988. Neste ponto, não podemos olvidar a contrafactualidade da carta política, isto é, a Constituição, quando promulgada, reafirmou valores, objetivos e princípios ainda não concretizados, que a nação, através de seus representantes, elegeu como fundamentais para o desenvolvimento de um Estado soberano internacionalmente e justo em âmbito interno.

Assim, o princípio da função social da propriedade rural, é um desses valores que já se encontrava positivado no ordenamento jurídico brasileiro, desde a

publicação do Estatuto da Terra, em 1964. No entanto, como ainda perdura a prática da redução de trabalhadores à condição análoga à de escravo em muitas fazendas do Pará<sup>1</sup> e do Brasil, constatamos não só o malferimento do princípio em tela, mas também o total desrespeito à dignidade da pessoa humana.

O Estatuto da Terra, conforme foi citado, apresenta o seguinte entendimento, *in verbis*:

Art. 2º

§ 1º. A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando simultaneamente:

- a) favorece o bem estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias;**
- b) mantém níveis satisfatórios de produtividade;
- c) assegura a conservação dos recursos naturais;
- d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que possuem e cultivam; (grifo nosso)**

O artigo 186 da Constituição Federal também reitera objetivamente os requisitos para o cumprimento da função social da propriedade rural, *in verbis*:

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

- I – aproveitamento racional e adequado;
- II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho;**
- IV – exploração que favoreça o bem estar dos proprietários e trabalhadores (Grifo nosso).**

Notadamente, quando se fala em disposição objetiva dos requisitos de cumprimento da função social da propriedade, devemos estabelecer que os conteúdos dos critérios devem ser preenchidos por interpretações condizentes com os princípios constitucionais de forma sistemática, assim como utilizando as leis brasileiras, recepcionadas constitucionalmente. Em nosso estudo, colocamos em relevo a

---

<sup>1</sup> O estado do Pará por ser a entrada para o norte do país, fazendo fronteira com a região nordeste e de alguma maneira para a própria região amazônica, historicamente abriga em suas fazendas trabalhadores reduzidos à condição análoga a de escravo. Pode-se observar o fenômeno a partir de políticas desenvolvimentistas do Governo Federal nas décadas de 60 e 70, que incentivaram correntes migratórias internas, principalmente dos estados do nordeste afim de minorar conflitos sociais agrários pela posse da terra, comuns nesta região devido ao domínio latifundiário das terras produtivas. Nestes termos, também é importante a observação sociológica das características do migrante nordestino e sua relação com a nova região, para melhor compreensão sobre o assunto, ver Ricardo Rezende Figueira, 2004.

Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, que regula por exemplo o inciso III, do Art. 186 da Constituição Federal, isto é, a observância das disposições que regulam as relações de trabalho.

Em consonância com nossa proposta, devemos enfrentar a questão do trabalho escravo contemporâneo, para tanto faz-se necessárias algumas considerações sobre a prática, atualmente tipificada no Art. 149 do Código Penal Brasileiro, que incrimina a ação de reduzir alguém à condição análoga a de escravo, isto será feito nas próximas linhas.

### **3. TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO<sup>2</sup>**

O trabalho escravo contemporâneo é mais uma das conseqüências do modelo desenvolvimentista de exclusão adotado pelo Brasil, que se expressa em proteção e impunidade para os ricos, constrangimento e indignidade para os pobres.

Esta prática não existe somente na zona rural, apesar de a maioria de trabalhadores originarem-se destas áreas, devido justamente à precariedade das oportunidades de trabalho e a facilidade de serem mantidos nas propriedades rurais devido o difícil acesso a meios de transporte e estradas, por dívidas ou mesmo por ignorância quanto aos seus direitos de trabalhador.

Pode-se inclusive exemplificar no âmbito das grandes cidades, trabalhadores urbanos reduzidos à condição análoga a de escravo, mantidos coagidos pelos proprietários de oficinas de costuras em São Paulo, trabalhadores latinos pobres e sem perspectivas em seus países de origem, geralmente bolivianos e paraguaios (MENDES, 2003).

Nesses casos, os empregadores apropriam-se coativamente de sua documentação e os ameaçam de expulsão do país por meio de denúncias às autoridades competentes. Obstados de se locomoverem para outras localidades, diante da sua situação irregular, os trabalhadores submetem-se às mais vis condições de trabalho e de moradia, geralmente coletivas (MENDES, 2003).

Válido também exemplificar, em relação à escravidão urbana, a prostituição de mulheres levadas para trabalhar em *boites* estrangeiras. Estas são seduzidas a deixar o país por promessas de bons empregos e posteriormente são

---

<sup>2</sup> Termo reduzido do que se compreende por “trabalho em condições análogas a de escravo”.

mantidas em regime de escravidão por dívidas ou cárcere privado em casas de prostituição de países vizinhos ao Brasil.

A descrição do delito que se quer abordar é melhor realizada quando se toma por referência a zona rural, portanto, este será o limite utilizado para melhor explicitar na prática a ocorrência do tipo criminal.

O supracitado fato delituoso, previsto no Artigo 149 do Código Penal Brasileiro não suprime somente o aspecto “liberdade”, mas segundo Aníbal Bruno, “atinge esse bem jurídico integralmente, destruindo o pressuposto da própria dignidade do homem, que se opõe a que ele se veja sujeito ao poder incontestável de outro homem, e, enfim, anulando a sua personalidade e reduzindo-o praticamente à condição de coisa” (*apud*, DELMANTO, 2001:369), e exatamente aí, no que concerne à submissão total de um ser humano a outro ser humano, é que reside a essência deste delito, estabelecendo relação de sujeito ativo e sujeito passivo análoga à da escravidão: o sujeito ativo, qual senhor e dono, detém a liberdade do sujeito passivo em suas mãos.

Na realidade, deve ser tratada com cautela a essência da liberdade, pois não é esta o fundamento maior que é violado. Por conseguinte, o legislador visou proteger a dignidade da pessoa humana, esta sim, verdadeiramente violada, tanto no trabalho forçado<sup>3</sup>, como no trabalho em condições degradantes<sup>4</sup>, pois o que se faz, é negar ao homem seus direitos básicos (BRITO FILHO, 2004).

No caso em exame se trata de reduzir “a condição semelhante a”, isto é, parecida, equivalente à de escravo, pois o *status libertatis*, como *direito*, permanece íntegro, sendo, *de fato*, suprimido.

Sento-Sé chama atenção para a triste sina que envolve o homem do campo, nordestinos em sua maioria, que coloca toda a sua esperança na lavoura, apostando seus anseios na atividade agropecuária, mas que se vê no desamparo, em face das intempéries da natureza e dificuldades trazidas pela seca. Tal agricultor fica sem perspectivas para sua subsistência e de sua família (SENTO-SÉ, 2000).

---

<sup>3</sup> Espécie de trabalho escravo que por qualquer ação ou omissão reduza a liberdade de ir e vir do empregado, impedindo-o de deixar o local de trabalho, como por exemplo, devido o difícil acesso a meios de transporte ou porque supostamente contraiu dívidas, as quais devem ser pagas com a força de trabalho.

<sup>4</sup> Espécie de trabalho escravo que atinge o mínimo de dignidade que um ser humano deve ter observado. Em termos práticos, o trabalho degradante é observado pelas condições da água, geralmente a mesma do gado ou do esgoto, e da comida que são servidas, pelas jornadas exaustivas de mais de 16 horas, etc. Nessa condição, o trabalhador tem a “liberdade” de escolher se come ou se morre de fome.

É nesse momento que, envolto no desespero decorrente da precária situação, passa a ser compelido a aceitar qualquer oferta que possa proporcionar-lhe, pelo menos, a chance de mudar o seu destino. Daí é um passo para ser convencido a ir trabalhar em uma fazenda ou propriedade rural, bem distante da sua cidade natal, iludido de que receberá um salário razoável.

Segundo Ricardo Rezende Figueira<sup>5</sup> (FIGUEIRA, 2007), a partir de seu estudo sociológico sobre a questão, aduz que inúmeras são as motivações que fazem com que um trabalhador nordestino venha para o Pará “tentar a vida”, tais como a compra de móveis para a sua casa, aquisição de roupas da moda, eletroeletrônicos, etc. Os que vêm pela primeira vez, não tem noção da realidade que irão encontrar e via de regra, são compelidos ingenuamente a um círculo de opressão e indignidade, no qual muitas vezes perde sua própria vida.

O recrutamento dos trabalhadores rurais é feito pelos prepostos dos proprietários, geralmente conhecidos como “gatos”. Estes são os responsáveis por aliciar com propostas irreais as futuras vítimas.

Alison Sutton descreve que:

“estes homens chegam com um caminhão a uma área afetada pela depressão econômica e vão de porta em porta ou anunciam pela cidade toda que estão recrutando trabalhadores. Às vezes usam um alto-falante, ou o sistema de som da própria cidade. (...) Em muitos casos, tentam conquistar a confiança dos recrutados potenciais trazendo um peão, que pode já ter trabalhado para eles, para reunir uma equipe de trabalhadores. O elemento de confiança é importante, e sua criação é favorecida pela capacidade que tem o gato de dar uma imagem sedutora do trabalho, das condições e do pagamento que esperam os trabalhadores”(SUTTON, 1992:35).

O “gato” normalmente adianta determinada quantia em dinheiro, a fim de que atenda às necessidades mais urgentes de seus familiares por determinado período, antes do início de suas atividades, ou antes da viagem ao local onde prestará o serviço. Dessa forma, o trabalhador já inicia o labor contraindo débitos perante o futuro empregador.

Como afiança José de Souza Martins, citado ainda por :

“...especialmente aos jovens e solteiros, são oferecidas condições de trabalho melhores que as locais: assistência

---

<sup>5</sup> Palestra proferida na reunião da SBPC 2007, realizada em Belém do Pará, no Grupo de Trabalho sobre Trabalho Escravo.

médica, contrato, bom salário, transporte. Promessas que não serão cumpridas. Um adiantamento é deixado para a subsistência da família. É o início do débito que reduzirá à escravidão. Quando chegam ao local de trabalho, após muitos dias de viagem, já estão devendo muito. E o débito crescerá sempre: tudo que consumirem custará no barracão da fazenda três vezes mais do que custa normalmente. E o salário prometido se reduzirá a dois terços ou metade. Ou menos. O débito é o principal instrumento da escravização: justifica a violenta repressão contra esses trabalhadores” (*apud* SENTO-SÉ, 2000:43).

Quanto aos direitos trabalhistas, além dos obreiros não terem ciência dos direitos oriundos da relação laboral, o arregimentador não se preocupa em verificar a existência de documentos de identificação e muito menos de Carteira de Trabalho e Previdência Social. Quando, raramente, possuem tal documento, este é retido pelo preposto do patrão, com o objetivo do rurícola ter mais um vínculo para com o suposto empreiteiro.

É bom observar que outra estratégia para o recrutamento dos trabalhadores é a quitação das dívidas nas pensões onde eles se hospedam nos períodos de entressafra, ou seja, quando são vítimas do desemprego. Diante do pagamento deste débito, os campesinos são obrigados a trabalhar nas respectivas fazendas.

Assim, percebe-se que o que se sucede é comparável a um contrato de compra e venda, no qual os contratantes são os prepostos dos fazendeiros e os donos das hospedarias, que muitas vezes aumentam o valor como forma de obterem um rendimento extra.

O objeto da avença é a força de trabalho de um ser humano. Este coagido a fornecê-la em situações tão degradantes que desafiam a evolução da proteção aos direitos humanos durante os dois últimos séculos.

A relação das dívidas com os vínculos que geram a submissão, que culminarão na efetiva prática delituosa, não termina no já relatado, pois, ao chegar ao local de trabalho para o início das atividades são necessários instrumentos, bem como alguns objetos essenciais à sobrevivência: rede, mantimentos, lonas para barracas; é bom ressaltar que dificilmente haverá local apropriado para o alojamento dos novos trabalhadores.

Tudo o que for fornecido pelo empregador será cobrado por preço superior ao do mercado.

Quanto aos alimentos, Sento-Sé explica que:

Os gêneros alimentícios de primeira necessidade, em geral, são vendidos pelo próprio proprietário rural em sua fazenda a preços acima dos de mercado e descontados do salário do obreiro ao final do mês. É o chamado sistema de barracão ou *truck-system*. Por ser uma pessoa de pouco discernimento, muitas vezes analfabeta, perde totalmente o controle quanto ao valor da dívida e é facilmente ludibriado pelo credor. O que termina ocorrendo na prática é o empregado endividar-se tanto junto ao seu patrão que, ao final do mês, pouco ou quase nada tem a receber em pecúnia (SENTO-SE, 2000:46).

No que tange ao sistema de barracão, este consiste num armazém colocado à disposição do rurícola, onde são vendidos diversos produtos úteis e necessários. Na concepção da vítima, a princípio é algo vantajoso, principalmente quando a fazenda está situada em local ermo, longe de qualquer povoado, mas logo a realidade vem à tona quando os descontos são efetuados em seu pagamento mensal.

A Convenção nº 95 da Organização Internacional do Trabalho, que preconiza a proteção ao salário, e foi ratificada pelo Brasil, estabelece algumas restrições contra o fato acima descrito. É o que preceitua o art. 7º, itens 1 e 2, *in verbis*:

“Art. 7º - 1. Quando em uma empresa forem instaladas lojas para vender mercadorias aos trabalhadores ou serviços a ela ligados e destinados a fazer-lhes fornecimentos, nenhuma pressão será exercida sobre os trabalhadores interessados para que eles façam uso dessas lojas ou serviços.  
2. Quando o acesso a outras lojas ou serviços não for possível, a autoridade competente tomará medidas apropriadas no sentido de obter que as mercadorias sejam fornecidas a preços justos e razoáveis, ou que as obras ou serviços estabelecidos pelo empregador não sejam explorados com fins lucrativos, mas sim no interesse dos trabalhadores.”

No que concerne à jornada de trabalho, geralmente o labor é de quatorze a dezesseis horas por dia e as condições são tão prejudiciais que põem em sério risco a saúde dos obreiros rurais.

Os fiscais da Delegacia Regional do Trabalho da 8ª Região, juntamente com a Polícia Federal e o Ministério Público de Trabalho, no exercício de suas funções junto a fazendas no Pará que praticam tais delitos, ao autuarem os responsáveis, recolhem depoimentos das vítimas, além de fotografarem os locais.

Em palestra proferida pelo Procurador do Trabalho da 8ª Região Lóris Pereira<sup>6</sup> no foram exibidas foto-imagens desoladoras sobre a água consumida pelos trabalhadores; os alojamentos, que não passam de pedaços de madeira cobertos com lona preta; bem como a inexistência de medicamentos para os primeiros socorros.

As distâncias das vilas e povoados são imensas e com grande dificuldade de acesso, sendo que somente carros com tração especial podem acessar tais localidades, ou seja, o desamparo é indescritível.

Obviamente, com o passar do tempo, a situação gera profunda insatisfação nos trabalhadores; assim, esses decidem deixar o “emprego”. Neste momento, há duas formas principais de manter o trabalhador explorado vinculado ao patrão, quais sejam, a utilização da boa fé do trabalhador que se prontifica a trabalhar até pagar todas as suas dívidas por honestidade, o que fatalmente não ocorre, pois durante o tempo que trabalha continua necessitando de alimentação e outros utensílios básicos a sua subsistência, ou seja, será quase impossível ele se “libertar” daquele “contrato de trabalho”.

A outra alternativa utilizada para subjugar os trabalhadores são os maus tratos, que ocorrem quando o obreiro tenta por meio da fuga deixar a localidade laboral, Sento-Sé afirma “o argumento para as surras é de que o campesino não pagou completamente o débito contraído perante o barracão, o dono da terra impõe a ele as mais degradantes punições, tanto de natureza física quanto moral” (SENTO-SÉ, 2000:57).

Não logrando êxito em deixar o local de trabalho, o obreiro permanece ali até que sua força produtiva não interesse mais ao empregador, não recebe esta nenhuma indenização decorrente de sua dispensa. Aduz José Claudio Monteiro de Brito Filho, o trabalhador é largado em terra estranha e sem nenhum amparo (*apud*, SENTO-SÉ, 2000:48).

O que de fato intriga e exacerba a importância do estudo em relação aos direitos humanos em questão é o modo como são banalmente violados quando se trata do trabalho escravo. Utiliza-se da classificação de Lúcia Barros Freitas de Alvarenga sobre a violência cometida contra os direitos humanos para melhor compreensão sobre este infame desrespeito (ALVARENGA, 1988).

---

<sup>6</sup> Palestra proferida no dia 13 de maio de 2004, no prédio do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região em Belém/PA, no seminário jurídico sobre: A legislação do Trabalho rural: Proposições de Aperfeiçoamento para a Proteção do Trabalho Rural e Erradicação do Trabalho Escravo”.

Primeiramente tem-se a violência estrutural, que é a forma geral da violência, também denominada *injustiça social*; por exemplo a praticada por grupos paramilitares.

Em seguida, pode-se citar a violência institucional, praticada por um agente do Estado, do governo, do exército, da polícia, ou, ainda, tem forma legal, se as leis vigentes num Estado admitem-na veladamente, o que ocorreu durante a ditadura militar no Brasil. Não se pode esquecer da violência internacional, praticada pela administração de um Estado contra outro, são os crimes internacionais.

Por último, têm-se as violências diretas, indiretas, físicas e morais contra minorias étnicas, grupos marginais, operários, trabalhadores rurais, mulheres, crianças, homossexuais e outros.

Nota-se que nesta última categoria estão insertos os trabalhadores reduzidos à condição análoga a de escravo, e quando se fala sobre violação, refere-se desde a insegurança no transporte dos trabalhadores para as fazendas até a violência física praticada no intuito de que estes permaneçam sob o jugo do empregador, ou mesmo a violência moral traduzida nas dívidas dos barracões.

Por conseguinte, passa-se a vislumbrar a idéia de erradicação da prática que pode derivar de meios de prevenção, através de políticas públicas e repressão do Estado, que hodiernamente tem demonstrado esforço, por meio dos grupos móveis de fiscalização do Ministério do Trabalho, organizados por componentes da Polícia Federal, Ministério do Trabalho, Ministério Público do Trabalho e Ministério Público Federal.

No entanto, é com a aplicação da nova redação do art. 149 do CPB, que se objetivou enquadrar os criminosos nos núcleos penais referentes aos trabalhos forçado e degradante, vislumbrando-se maior êxito no que toca à criação de políticas repressivas.

#### **4. A POSSIBILIDADE DE SE EXPROPRIAÇÃO DE TERRAS ONDE SEJAM ENCONTRADOS TRABALHADORES REDUZIDOS À CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO, PELO DESCUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE RURAL.**

A expropriação das terras, onde sejam encontradas vítimas desse crime, também é alternativa capaz de gerar bons resultados no combate a essa vergonha

nacional e através do estudo científico sobre a questão, há possibilidade de reconstrução da dogmática do direito de propriedade agrária.

A própria Carta constitucional traz, no bojo do art. 184, espécie de sanção para aqueles que descumpram a função social da propriedade, alegando que é da competência da União desapropriar, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo a sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

Em termos jurídicos, há uma forte investigação doutrinária a respeito de onde provêm os limites ao direito de propriedade, os quais caracterizariam a função social da propriedade, busca-se compreender se a função social é elemento intrínseco ou extrínseco ao direito de propriedade. Consideramos duas linhas de raciocínio, quais sejam, a vertente estrutural e a vertente finalística.

Segundo a vertente estrutural, a função social da propriedade seria elemento intrínseco ao direito de propriedade, do presente raciocínio pode-se concluir que a função social é o próprio direito de propriedade (MIGUEL, 1992).

Em contrapartida, a vertente finalística aduz que a lei ordinária é a responsável por estabelecer limites ao cumprimento da função social da propriedade.

Em termos práticos, caso se opte pela primeira corrente, o descumprimento da função social da propriedade levaria à extinção do próprio direito de propriedade, o que significaria que frente à prática de reduzir trabalhadores à condição análoga a de escravo haveria a possibilidade de expropriação por parte do Estado sem qualquer indenização, tendo em vista que ao descumprir um dos elementos da função social, dispostos no art. 186 da Constituição Federal como cumulativos, já verifica-se a inobservância da função social, não possuindo o Estado mais o dever de proteger aquele direito de propriedade.

No caso da opção pela vertente finalística, a função social da propriedade, percebida como elemento externo ao direito de propriedade, sempre leva à proteção ao direito de propriedade e caso ocorra o descumprimento por desrespeito ao que a lei ou a Constituição estabeleceu, o proprietário ficará sujeito a multas,

indenizações entre outros tipos de sanção, mas terá o seu direito de propriedade assegurado, defendido pelo Estado.

A Carta política brasileira, constitucionalizou o direito de propriedade condicionada ao cumprimento da função social, aparentemente posicionando-se em prol da corrente finalística no que diz respeito ao cumprimento da função social da propriedade rural. Como acima citado, possibilita a desapropriação por interesse social, mas o direito de propriedade é indiretamente protegido pela indenização em Títulos da Dívida Agrária com a preservação do valor real.

Dando continuidade à nossa análise sobre o trabalho escravo nos remetemos à alínea “d” do art. 2º, §1º do Estatuto da Terra e ao inciso III, do art. 186 da CF/88. Com o cometimento do delito de redução à condição análoga a de escravo, obviamente há a absorção pelo tipo incriminador de todas as infrações relativas às leis trabalhistas, porque há total desrespeito a elas, o que nos faz concluir que há o descumprimento da função social da propriedade, incidindo assim, a possibilidade de a União desapropriar para fins de reforma agrária o imóvel que se enquadre na já descrita condição.

No entanto, a desapropriação, como disposta em nossa legislação, viria a beneficiar o criminoso, mesmo que este fosse condenado à pena privativa de liberdade do art. 149 do CPB, e perdesse suas terras para a Reforma Agrária, seria indenizado por isso.

Deste ponto, passamos a visualizar a possibilidade da desapropriação-sanção, tal como ocorre com as terras destinadas ao cultivo de plantas psicotrópicas que causem dependência física ou psíquica.

Observa-se que, em relação ao sentido etimológico das palavras expropriação e desapropriação, não existem diferenças em relação ao conceito. Porém, Maria Sylvia Zanella di Pietro preleciona que quanto à desapropriação de glebas de terra em que sejam cultivadas plantas psicotrópicas, prevista no art. 243 da CF/88 e disciplinada pela Lei nº 8.257/91, pode-se dizer que se equipara ao confisco, por não assegurar ao expropriado o direito à indenização (DI PIETRO, 2003). Por esta razão, teria sido empregado o vocábulo expropriação, em vez de desapropriação.

Hely Lopes Meirelles assevera que a desapropriação é a mais drástica das formas de manifestação do poder de império, pelo tanto é que somente pode ser

exercitável nos limites da Constituição e nos casos expresso em lei, observando o devido processo legal (MEIRELLES, 2002).

O autor não diferencia tais termos; em seu Curso de Direito Administrativo conceitua:

“Desapropriação ou expropriação é a transferência compulsória da propriedade particular (ou pública de entidade de grau inferior para a superior) para o Poder Público ou seus delegados, por utilidade ou necessidade pública ou, ainda, por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, salvo as exceções constitucionais de pagamento em títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, no caso de área urbana não edificada, subutilizada ou não utilizada, e de pagamentos em títulos da dívida agrária, no caso de Reforma Agrária, por interesse social.”(MEIRELLES, 2002:58)

Hely Lopes Meirelles apenas ressalta, quando expõe sobre a indenização, que “não há indenização na desapropriação de glebas em que se cultivem culturas ilegais de plantas psicotrópicas” (MEIRELLES, 2002:585).

Observa-se que não é qualquer cultura de plantas psicotrópicas que dá margem a esse tipo de desapropriação, mas apenas aquela que seja ilícita, por não estar autorizada pelo Poder Público e por estar incluída em rol elencado pelo Ministério da Saúde. Segundo o art. 2º da Lei nº 8.257/91, a autorização para a cultura desse tipo de plantas será concedida pelo órgão competente do Ministério da Saúde, atendendo exclusivamente a finalidades terapêuticas e científicas.

Assim, é importante contemplar os requisitos doutrinários da indenização justa segundo Sérgio Ferraz:

“é a que cobre não só o valor real e atual dos bens expropriados, à data do pagamento, como, também, os danos emergentes e os lucros cessantes do proprietário, decorrentes do despojamento do seu patrimônio. Se o bem produzia renda, essa renda há de ser computada no preço, porque não será justa a indenização que deixe qualquer desfalque na economia do expropriado. Tudo que compunha seu patrimônio e integrava sua receita há de ser repostos; se não o for, admite pedido posterior, por ação direta, para complementar-se a justa indenização. A justa indenização inclui, portanto, valor do bem, suas rendas, danos emergentes e lucros cessantes, além dos juros compensatórios e moratórios, despesas judiciais, honorários de advogados e correção monetária”(apud, MEIRELLES, 2002:585).

Ora, se o Brasil combate os delitos ligados ao tráfico ilícito de entorpecentes como crime assemelhado a hediondo e no parágrafo único do art. 243, da CF/88 é previsto o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o qual reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de beneficiados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias, tendo em vista que o consumo de substâncias entorpecentes transformou-se em um problema social, obviamente não se poderia indenizar as rendas, os danos emergentes e muitos menos os lucros cessantes de uma atividade ilícita e político-moralmente condenável.

Diante desta breve análise é que se impõe um paradigma para a questão de também se expropriar, com efeito confiscatório, a propriedade rural onde se reduzam pessoas à condição análoga a de escravo.

Como antes explanado, o trabalho escravo é crime que viola a dignidade da pessoa humana, bem como outros princípios e direitos fundamentais, ou seja, é do interesse da nação reprimi-lo e preveni-lo.

O Art. 149 do Código Penal Brasileiro, redefiniu em dezembro de 2004, a redação do tipo penal no intuito de melhor caracterizar a infração penal, tendo em vista que não se tinha notícias de condenação decorrente deste delito. A redação é a seguinte, *in verbis*:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além de pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada da metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor etnia, religião ou origem.

A respeito da expropriação de terras onde sejam encontrados trabalhadores reduzidos à condição análoga à de escravo, apresentou-se por intermédio do Senado Federal através da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 438/2001<sup>7</sup> com texto já aprovado na referida casa. A crítica manifestada pelo Ex-Juiz Federal, hoje Deputado Federal Flávio Dino de Castro e Costa, relativa ao texto aprovado pelo Senado, é a de que ele vincula a expropriação a um tipo muito específico, qual seja, ser encontrados trabalhadores “...submetidos a condições análogas à escravidão...”(CASTRO E COSTA, 2004), o que de fato poderá dificultar a aplicação do confisco constitucional, pois deverá ser exigido um pronunciamento judicial para caracterizar a espécie, o que não possibilita a aplicação do preceito constitucional de modo rápido e célere. Ao contrário do disposto no art. 243 da CF/88, que permite ao agente público agir com rapidez e eficácia imediata, pois ao tratar da questão do plantio de psicotrópicos apenas alude ao requisito de haver localização de culturas ilegais, para serem glebas instantaneamente expropriadas.

Ao lado da PEC supracitada, tem-se o texto da PEC nº 232/95, proveniente da Câmara dos Deputados, que possui redação mais abrangente e pertinente à comparação do art. 243 da CF/88, quando aduz “...ou constatadas condutas que favoreçam ou configurem trabalho forçado ou escravo...”. Interpretando-se logicamente, não há necessidade de se encontrarem trabalhadores, os quais muitas vezes são escondidos no momento da fiscalização, mas sim da observância das condições de trabalho, dos objetos dos obreiros, seus alojamentos, etc. elementos que induzem ao reconhecimento da prática. Assim, bastaria a configuração de apenas uma das situações, trabalho escravo (degradante) ou trabalho forçado, para se proceder a expropriação.

Consideramos louvável a iniciativa dos parlamentares das casas do Congresso Nacional, cujas propostas de emenda já reconhecem o trabalho escravo como gênero, que tem com espécies o trabalho forçado e o trabalho em condições degradantes, conforme a redação do Art. 149 do CPB, o que de fato ainda é uma dificuldade para muitos estudiosos, os quais acreditam na necessidade da privação da liberdade para a devida caracterização deste crime.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

---

<sup>7</sup> os textos das Propostas de Emenda à Constituição (PEC) podem ser encontrados nos seguintes sites: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br), [www.senado.gov.br](http://www.senado.gov.br), [www.camara.gov.br](http://www.camara.gov.br).

No que concerne à evolução da proteção aos direitos fundamentais da pessoa humana, vislumbrou-se a necessidade de combater tudo o que seja prejudicial ao homem enquanto ser de direitos. Especificamente crimes que suprimam a liberdade e a dignidade do trabalhador no sentido mais amplo do termo.

Particularmente, no nosso sistema jurídico brasileiro, que prima pelas leis como fonte do direito, a mudança do art. 149 do Código Criminal reflete o anseio social, mesmo que tardio, de punição e repressão severa aos autores do crime de redução à condição análoga a de escravo.

Analisando os dados fornecidos pelo trabalho, observa-se as principais formas de cometimento do crime, geralmente por meio de fraude e a importância da legislação brasileira se adequar ao combate à escravidão contemporânea.

Constitucionalmente, são as propostas de emendas à Constituição Federal que dão novo rumo à prevenção e à repressão do aludido crime. Seria um ganho imensurável, e até certo ponto revolucionário, se de fato ocorressem expropriações de terras onde fossem encontrados trabalhadores reduzidos à condição análoga a de escravo, bem como se essas terras fossem dirigidas à reforma agrária eficaz.

É imperioso ressaltar que liberdade e igualdade são faces de uma mesma moeda, significando que a verdadeira liberdade do ser humano só se concretiza a partir de políticas públicas que privilegiem a inclusão e previnam a exclusão das pessoas no âmbito da sociedade da qual façam parte. O trabalho escravo contemporâneo é o reflexo da ausência de planejamentos sociais por parte do Estado brasileiro, fato este observado pela volta do trabalhador, mesmo depois de resgatado, à situação degradante devido esta ser a única alternativa de sobrevivência.

Por derradeiro, visualizamos que o Estado acaba figurando como incentivador da prática, pois se por um lado não fiscaliza nem pune a contento os agentes do crime, por outro, não fornece a possibilidade de acesso aos bens essenciais para uma vida digna dos “libertos”, o que ocasiona um verdadeiro “círculo dos horrores”, do qual estes trabalhadores muitas vezes não conseguem sair sequer vivos.

## REFERÊNCIAS

- ALVARENGA, Lúcia Barros Freitas de. **Direitos Humanos, Dignidade e Erradicação da Pobreza**. Brasília: Brasília Jurídica, 1988.
- BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. São Paulo: Editora Campus, 1992.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. RT Legislação.
- BRITO FILHO, J. C. M. de. Trabalho com redução do Homen à Condição Análoga à de Escravo e Dignidade da pessoa Humana. **Revista Gênese**, Curitiba, nº 137, p. 673/682, abr. 2004.
- COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 1999.
- DELMANTO, Celso. **Código Penal Comentado**. São Paulo: Renovar, 2001.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- FERNANDEZ, Maria Elizabeth Moreira. **Direito ao ambiente e propriedade privada: aproximação apertado da estrutura e das conseqüências das “leis-reserva” portadoras de vínculos ambientais**. Coimbra: Coimbra Editora, 2001.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**, São Paulo: Malheiros, 2000.
- MELLO, Celso D. De Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. 12. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.
- MENDES, A. N. Imigrantes em condição análogas a de escravo. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, Brasília, nº 26, p.67/70, set, 2003.
- MIGUEL, Juan Francisco Delgado de. **Derecho agrário ambiental: propiedad y ecologia**. Pamplona: Aranzadi, 1992.
- MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2000.
- MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2001.
- SCHIMITT, Carl. **Teoria de la Constitución**. Madrid: Alianza Editorial, 1996.

SENTO-Sé, Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho Escravo no Brasil**, São Paulo, Ltr, 2000.

SILVA FRANCO, Alberto. **Crimes Hediondos**. 4. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2000.

SOUZA, Paulo Roberto Pereira de. **A Constitucionalização do Direito de Propriedade como Instrumento de Efetividade do Direito Ambiental**. São Paulo, Lemos & Cruz, 2004.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Convenções da OIT**, São Paulo, Ltr, 1994.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil, Parte Geral**. 3. ed. São Paulo. Atlas, 2003.

WILHELM, Weischedel. **A Escada dos Fundos da Filosofia**. 2.ed. São Paulo, Angra, 2000.